PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO Nº 2021.03.08-1

Recebido em
10/03/2021
Vanessa M. Alencar
Portaria nº 04010008/2021

TARRAFAS/CE, 08 DE MARÇO DE 2021.

ILMO. SR. TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE
REF.: AUTÓGRAFOS DE LEI

Com os devidos cumprimentos, a Câmara Municipal de Tarrafas, informa que em sessão ordinária ocorrida no dia 04 de março de 2021, foram colocados em votação os Projetos de Lei nº 01/2021 (Ementa: Concede piso salarial profissional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias), de autoria do Poder Executivo Municipal, e o Projeto de Lei nº 03/2021 (Ementa: Estabelece igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública e pandemia), de autoria da Vereadora Josefa Regilane Arrais da Silva, do qual foram aprovados por unanimidade dos votos dos vereadores presentes.

Neste sentido, em atenção as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, encaminhamos em anexo os respectivos Autógrafos de Lei, para a devida sanção do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

AUTOGRAFO DE LEI N° 01/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021

Concede piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias do Município de Tarrafas-Ce e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor , **APROVOU** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica assegurada aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias Municipal, no exercício de 2019, conforme o que dispõe a Lei Federal n° 13.708 de 2018, a adequação de sua remuneração àquele Piso, equivalente ao valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), com carga horária de 40 horas semanais.

§ 1 - Caberá à Seção de Pessoal e ao Setor de Recursos Humanos a verificação mensal dos servidores com direito à percepção de que trata este Decreto, com o lançamento em suas respectivas folhas de pagamento do valor devido.

§ 2° - A parcela de com plementação, de que trata este decreto, será suprimida ou reduzida caso o Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias Magistério Público Municipal atinja ou ultrapasse o valor fixado para o Piso Salarial Nacional.

§ 3 - A parcela de complementação não integrará os vencimentos e nem servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

§ 4 - A adequação ao Piso Salarial Nacional não representa reajuste salarial e não produz efeito sobre as demais faixas de vencimento.

Art. 5° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário

AUTOGRAFO DE LEI N° 02 DE 11 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos servidores ao salarial mínimo nacional em vigor e dá outras providências."

Art.1° - Fica fixado o valor do piso salarial mínimo dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Tarrafas no montante de R$ 1.100,00 (Um Mil e CemReais) mensais, correspondente ao valor nominal do salário mínimo nacional, nos termos da Medida ProvisóriaN° 1.021, de 30 de Dezembro de 2020.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do piso salarial corresponderá a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,00 (cinco reais).

Art.2° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Paço de Camara Municipal de Tarrafas – CE, 11 de Março de 2021.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Paço de Câmara Municipal de Tarrafas – CE, 11 de Março de 2021

p

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

AUTOGRAFO DE LEI N° 03/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Recebido em 11/03/2021
Valeria M. Soares
Portaria nº 0408008/2021

EMENTA: ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E PANDEMIA NO MUNICIPIO *DE* TARRAFAS/CE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor e, **APROVOU** a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública e pandemia no município de Tarrafas/CE, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2° O Poder Executivo terá o prazo de 20 (vinte) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Camara Municipal de Tarrafas/CE, 04 de março de 2021.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1° Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2° Secretário

AUTOGRAFO DE LEI Nº 04, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Prefeito Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tarrafas, Estado do Ceará, aos 08 de março de 2021.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Recebido em 11/03/2021
Vitória M. Duarte
Portaria nº 0401008/2021

Declara como serviço essencial a prática de atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS /CE, através de sua Mesa Diretora e no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Tarrafas e o Regimento Interno da Câmara encaminha para apreciação e deliberação de V. Excelência, o presente Projeto de Lei:

Art. 1- Fica reconhecida no Município de Tarrafas a prática da atividade Física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser Realizada em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa Finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2- Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, desde que não impeçam ou dificultem a prática das atividades descritas no artigo 1° desta Lei.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Paço da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, aos 11 dias do mês de março de 2021.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário

AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Recebido em 29/03/2021
Vaferia M. Silveira
Portaria nº 040/2008/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO,no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina a Lei Orgânica do Município de Tarrafas - CE, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Tarrafas/CE.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 3º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4ºO mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses

Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de

recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 29 de março de 2021.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário

AUTOGRAFO DE LEI Nº 07, DE 17 de Junho de 2021

Recebido em
17/06/2021

Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercicio de 2022 e dá outras providencias.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam estabelecidas, em comprimento ao disposto no art. 165, § 20, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Tarrafas, Estado do Ceara, as
diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022,
compreendendo:

I — as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II— a estrutura e organização dos orçamentos;

III — as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e
suas alterações;

IV — as disposições relativas A divida pública municipal;

V — as disposições relativas As despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI — as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício
correspondente;

VII— as disposições finais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022, especificadas de
acordo com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2022, encontram-se
detalhadas em anexo a Lei.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZACÃO DOS ORCAMENTOS

Art.3 Para efeito desta lei, entende-se por:

I — Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos
no plano plurianual;

II— Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,
envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente,
das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,
envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto
que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV — Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de

governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta sob a forma
de bens ou serviços.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a
forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores
e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às
quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999,
e atualizações do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de
lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4 Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos
órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e
sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social como
direito a voto.

Art. 5 0 projeto de lei orçamentária anual sera encaminhado ao Poder Legislativo,
conforme estabelecido na Lei Orgânica do Municipio, e no artigo 22. seus incisos e
parágrafo único, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

I —texto da lei;

II— consolidação dos quadros orçamentários;

III — anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a

despesa na forma definitiva desta lei;

IV — anexo do orçamento de investimento das empresas, quando necessário;

V — discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais

e da seguridade social.

§ 10 Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste

artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo

único da Lei n° 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I — do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e

segundo a origem dos recursos;

II — do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria

econômica e segundo a origem dos recursos;

III — da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV — da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos

recursos;

V — da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou

a proposta;

VI— da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII — da receita prevista para o exercício a que se refere â proposta;

VIII — da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX — da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;

X — da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI — da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII — do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada

e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII — das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, de forma agregada e sintética. evidenciando o déficit ou superávit

corrente total de cada um dos orçamentos;

XIV — da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos

fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV — da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos

dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por

programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI— de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico —

FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII — do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada

e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII — da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais

finalidades com a respectiva legislação;

XIX — da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n° 25;

XX — da receita corrente liquida com base no art. 10, parágrafo 10, inciso IV da Lei

Complementar n° 101/2000;

XXI — da aplicação dos recursos reservados 5 saúde de que trata a Emenda Constitucional

n° 29.

Art. 6 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos

orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da portaria

n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria

Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por categoria

de programação, e atenderá também o disposto na Portaria STN n° 437/2012, indicandose,

para uma, no seu menor nível de detalhamento:

I — O orçamento a que pertence;

II — o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Socials; Juros e Encargos da

Divida; Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e

Refinanciamento da Divida; Outras Despesas de Capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7" 0 Projeto de Lei Orçamentária do Município de Tarrafas, relativo ao exercício

de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I — o principio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na
elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II — o principio de transparência implica além da observação do principio constitucional
da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos
municipios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e
fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de
interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei
Orçamentária serão elaboradas a pregos correntes do exercício a que se refere.

Art 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão
orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória
de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do art. 9°, e
no inciso 2 do § 1° do art.31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo
e o Poder Legislativo procederão 5 respectiva limitação de empenho e de movimentação
financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades
e operações especiais.

§ 10 exclui do caput desse Artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais

ilegais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos servicos **da divida.**

§ 2° no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata caput

deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I — com pessoal e encargos patronais;

II— com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da

Lei Complementar n° 101/2002;

5 3° na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para

empenho e movimentação financeira.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua

estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de

modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13. As adequações orçamentárias que se fizerem necessárias, no transcurso do

exercício financeiro de 2022, poderão ser ajustadas, nos ditames do Artigo n° 43 da Lei

n° 4.320/64, até o valor previsto para a despesas de 2022, por ato do executivo, e do

legislativo nas suas dotações orçamentárias, e dependerá da existência de recursos

disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço

dos valores inicialmente fixados na Lei Orçamentária.

Art. 14. Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam
definidas as fontes de recursos.

Art. 15. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta Lei, ou as de créditos
adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração
continuadas a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais,
fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I — houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II— estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III — estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV — os recursos alocados destinarem-se a **contraoartidas de recursos federais, estaduais**
ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos orçamentais, de
quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades
mencionadas no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a titulo
de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins
lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas
áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e fomento A geração de
emprego e renda ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social

— CNAS.

§ 1° para habilitar-se ao recebimento de recursos referido no caput, a entidades privadas

sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos

dois anos, emitida no exercício 2022 e comprovante de regularidade do mandato da sua

diretoria.

§ 2° as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer

titulo, submeter-se-ão A fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o

cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 3° sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de

dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I — publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de

auxilio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II— identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convenio.

§ 4° a concessão de beneficio de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em

lei especifica.

Art. 17. A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o

custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos

constantes no artigo 62 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. As receitas próprias das entidades **mencionadas no artigo 15 serão programadas**

para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos

e amortização de dividas, contrapartida de financiamentos e outras despesas de

manutenção.

Art. 19. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com

duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano de

Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da

receita corrente liquida prevista para o exercício de passivos contingentes e outros riscos

e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO **V**

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de

débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22. 0 projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do

Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites

estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos

especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades

financiados por estes recursos.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por

antecipação de receita, desde oue observado o disposto no art. **38. da Lei Complementar**

n° 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo

e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 25. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da

Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam

os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Areas

de saúde, educação e assistência social.

Art. 26. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22

da Lei Complementar n° 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica

restrita a necessidades emergenciais das Areas de saúde e saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 27. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração,

adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade

econômica do contribuinte e ajusta distribuição de renda, com destaque para:

I — atualização da planta genérica de valores do município;

II — revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial

Urbano, suas aliquotas, formas de cálculos. condicões de pagamento, desconto

isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

— revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana

municipal;

IV — revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e de Bens

Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V — revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

VI — instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII — revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia;

VIII — revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a

justiça fiscal.

§ I° - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município,

o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou beneficios de natureza

tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo

de Metas Fiscais, já considerados do resultado primário.

§2° - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de

proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do

projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada,

discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das

respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. 8 vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou

com dotação ilimitada.

Art. 29. 0 Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle

de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único A alocação de recursos na Lei Orçamentaria Anual sera feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execucão. de modo a evidenciar

o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, entende-se como

despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e

serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 31. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução

Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8° da Lei Complementar n.°

101/2000.

Art. 32. 0 Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para
propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes
Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a
votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições
em contrário.

Câmara Municipal de Tarrafas /CE, 17 de junho de 2021

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário

AUTOGRAFO DE LEI Nº 08, DE 17 de Junho de 2021

Recebido em
17/06/2021

"NORMATIZA A EXECUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS-CE, DO INCENTIVO DE DESEMPENHO PREVISTO NA PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA — ESFSB/MULTIPROFISSIONAIS VINCULADOS A ATENÇÃO PRIMÁRIA Á SAÚDE, COM RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art.1° Fica instituído o Incentivo Variável por Desempenho de Metas (IVDM) que será pago aos
componentes das equipes de Atenção Primária à Saúde (APS),
da modalidade e aos componentes das equipes de Saúde Bucal credenciadas e cadastradas no
SCNES, em conformidade com as disposições contidas na Portaria n. 2979, de 12 de novembro
de 2019, do Ministério da Saúde quo instituiu u Plograma Pre-vine Brasil.

Parágrafo Único — 0 valor do Incentivo Variável por Desempenho de Metas levará em
consideração os resultados dos indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas
no SCNES.

Art. 2° Farão jus ao IVDM os servidores/empregados efetivos do Município e os contratados na
forma do Art. 37, IX da CF/88, vinculados à Estratégia de Saúde da Família (ESF), enquanto
estiverem integrados is equipes e incluídos no SCNES, desde que atingidos os critérios

estabelecidos pelo referido Programa.

Parágrafo Único. Não fará jus ao IVDM o servidor que, no quadrimestre de referência para o

repasse do recurso:

I) ausentar-se das atividades da equipe por período superior a 30 (trinta) dias, ressalvado o direito

ao gozo de férias, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da

família, licença maternidade/paternidade e licença prêmio.

II) tiver 03 faltas injustificadas.

Art. 3° Conforme estabelecido pela Portaria n° 2.713/2020 do Ministério da Sande, o valor por

tipo de equipe do incentivo financeiro federal de custeio mensal do pagamento por desempenho,

sera conforme a seguir:

R$ 600,00 (seiscentos reais) para o profissional de Odontologia, profissional de Fisioterapia

e Enfermeiros da Equipe de Atenção Primária;

11- R$ 200,00 (duzentos reais) para os atendentes de odontologia, atendentes de médicos e

técnicos em enfermagem da Equipe de Atenção Primária.

Parágrafo único. Para cálculo do IVDM será considerado também os valores definidos por

Portarias do Ministério da Sande que instituírem, em caráter excepcional, incentivo financeiro

de custeio destinado aos municípios que alcançaram as metas dos indicadores do pagamento

por desempenho do Programa Previne Brasil, no âmbito da Atenção Primária à Sande (APS).

Art.4 0 pagamento do Incentivo de que trata esta Lei será feito mensalmente, com base na

avaliação quadrimestral realizada pelo Ministério da Sande.

Art5° Os valores do pagamento por desempenho, referidos no Art. 2°, serão transferidos

mensalmente ao Município e recalculados a cada 4 (quatro) meses pelo Ministério da Sande.

Art. 6" 0 IVDM em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do profissional beneficiado,

nem será considerado como base de calculo para a apuração de outras verbas, seja a que titulo

for.

Art. 7° 0 repasse de incentivo fmanceiro aos profissionais será concedido enquanto houver a

garantia de repasse de recursos pelo Ministério da Sande.

Art.8° Fica revogada em inteiro teor a Lei Municipal n°. 328, de 08 de setembro de 2015, que

dispõe sobre a criação do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica -

PMAQ-AB.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Tarrafas /CE, 17 de junho de 2021

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

Antonio Edson da Silva

ANTONIO EDSON DA SILVA

1º Secretário

Laércio Ferreira de Araujo

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO

2º Secretário